Câmara Municipal de Barra Mansa
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROTOCOLO GERAL
PROC. N.º 1628 5ª/83
FLS. N.º 28 Folhas 2

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 1714 , DE 14 DE novembro DE 1983

Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município de Barra Mansa para o exercício de 1984.

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Barra Mansa, para o exercício financeiro de 1984, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei , estima a **RECEITA** em Cr$8.800.000.000,00 (oito bilhões e oitocentos milhões de cruzeiros), e fixa a **DESPESA** em igual importância, incluso no total referido os recursos do **Órgão de Administração Indireta.**

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos. rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações do anexo 02 da Lei nº 4.320/64(Quadro Demonstrativo da Receita por Fontes), com o seguinte desdobramento:

1.RECEITA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1000.00 - **RECEITAS CORRENTES**			Cr$7.322.800.000.00
1100.00 - Receita Tributária	Cr$1.015.000.000,00		
1200.00 - Receita Patrimonial	Cr$ 101.000.000,00		
1400.00 - Transferências Correntes ..	Cr$5.976.800.000.00		
1500.00 - Outras Receitas Correntes	Cr$ 230.000.000,00		
2000.00 - **RECEITAS DE CAPITAL**			Cr$ 277.200.000.00
2200.00 - Operações de Crédito	Cr$ 40.000.000,00		
2300.00 - Alienação de bens	Cr$ 4.000.000,00		
2500.00 - Transferência de Capital ..	Cr$ 233.200.000,00		
TOTAL			Cr$7.600.000.000,00

2. RECEITA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

1000.00 - Receitas correntes	Cr$1.090.000.000,00		
2000.00 - Receitas de Capital	Cr$ 310.000.000,00		
MENOS(-) Transferência do Município	Cr$ 200.000.000,00	Cr$1.200.000.000.00	
TOTAL GERAL			Cr$8.800.000.000,00

PROTOCOLO GERAL
PROC. N.º: 16.285/83
FLS. N.º: 29 Setenta

Art. 3º - A Despesa será realizada segundo discriminação dos quadros: "Programa de Trabalho"(Adendo V a Portaria SOF nº 15, de 20.06.78) e "Natureza da Despesa"(Adendo III a Portaria SOF nº 15, de 20.06.78), que apresentam o seguinte desdobramento sintético:

1. POR FUNÇÕES DE GOVERNO

1.1- DESPESA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

01 - Legislativa	Cr$	273.216.000,00
02 - Judiciária	Cr$	8.123.468,00
03 - Administração e Planejamento	Cr$	1.333.876.532,00
05 - Comunicações	Cr$	40.500.000,00
08 - Educação e Cultura	Cr$	1.930.000.000,00
10 - Habitação e Urbanismo	Cr$	1.598.399.000,00
11 - Indústria,Comércio e Serviços	Cr$	25.000.000,00
13 - Saúde e Saneamento	Cr$	719.801.000,00
15 - Assistência e Previdência	Cr$	742.284.000,00
16 - Transporte	Cr$	928.800.000,00
TOTAL	Cr$	7.600.000.000,00

1.2- DESPESA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

13 - Saúde e Saneamento	Cr$	1.400.000.000,00	
MENOS(-) Transferência do Município	Cr$	200.000.000,00	Cr$ 1.200.000.000,00
TOTAL GERAL			Cr$ 8.800.000.000,00

2. POR CATEGORIAS ECONÔMICAS

2.1- DESPESA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

3.0.0.0- Despesas Correntes	Cr$	6.177.801.000,00
4.0.0.0- Despesas de Capital	Cr$	1.422.199.000,00
TOTAL	Cr$	7.600.000.000,00

2.2 - DESPESA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

3.0.0.0- Despesas Correntes	Cr$	821.200.000,00	
4.0.0.0- Despesas de Capital	Cr$	578.800.000,00	
MENOS(-) Transferência do Município	Cr$	200.000.000,00	Cr$ 1.200.000.000,00
TOTAL GERAL			Cr$ 8.000.000.000,00

PROTOCOLO GERAL
PROC. N.º: 16285/93
FLS. N.º: 3o Exemplo

Anteprojeto de Lei - Fls. 3

3 . POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO

3.1- PODER LEGISLATIVO

011-Câmara Municipal..... Cr$ 114.245.000.00

012-Secretaria da Câmara ..... Cr$ 165.755.000,00

3.2-PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

101-Gabinete do Prefeito..... Cr$ 223.000.000,00

102-Secretaria Municipal de Administração ..... Cr$1.432.500.000,00

103-Secretaria Municipal de Fazenda ..... Cr$ 447.000.000,00

104-Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos ..... Cr$2.963.500.000,00

105-Secretaria Municipal de Educação e Cultura ..... Cr$1.930.000.000,00

106-Secretaria Municipal de Assistência à Saúde e Promoção Social ..... Cr$ 324.000.000,00

TOTAL ..... Cr$7.600.000.000,00

3.3-PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

01 -Conselho Deliberativo.....	Cr$	2.500.000,00	
02 -Diretoria Executiva .....Cr$		39.940.000,00	
03 -Departamento Administrativo Financeiro.....Cr$		267.560.000,00	
04 -Departamento Técnico .....Cr$1.090.000.000,00			
TOTAL		Cr$1.400.000.000,00	
MENOS(-) Transferência do Município .....Cr$	200.000.000,00		Cr$1.200.000.000,00

TOTAL GERAL ..... Cr$8.800.000.000,00

Art. 4º - O Executivo Municipal é autorizado a:

I - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinqüenta por cento) das dotações do Orçamento da Despesa, consignada nos quadros da "Natureza da Despesa"(Adendo III a Portaria SOF nº 15, de 20.06.78-Anexo 2-Despesa), em conformidade com o disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - realizar operações de crédito por antecipação da Receita até o limite de 25%(vinte e cinco por cento) da Receita estimada, nos termos do artigo 67, da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, e artigo 7º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - realizar operações de crédito até o limite de Cr$..... 40.000.000,00(quarenta milhões de cruzeiros), de conformidade com o § 3º. do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320/64.

PROTOCOLO GERAL
PROC. N.º:
FLS. N.º:

Anteprojeto de Lei - Fls. 4

Art. 5º - O Orçamento do Órgão da Administração Indireta - Serviço Autônomo de Água e Esgoto , discriminará as despesas que correrão à conta de seus recursos próprios.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 14 de novembro de 1983.

Dr. LUIZ CARLOS SUCKOW F.DO AMARAL
PREFEITO

REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O presente Regulamento, e as Normas Complementares que forem baixadas pela autoridade competente, disciplina o Transporte Coletivo Municipal de Passageiros por Ônibus, serviço público de interesse do Município de Barra Mansa.

Art. 2º - O Transporte Coletivo Municipal de Passageiros por Ônibus será executado, exclusivamente, por intermédio de delegação conferida às empresas pertencentes à iniciativa privada, constituídas de acordo com a legislação em vigor, obedecidos, obrigatoriamente, os princípios contidos neste Regulamento.

Art. 3º - O Transporte Coletivo Municipal de Passageiros deverá observar habitualidade constância, normas e procedimentos estabelecidos pelo Poder Público.

Art. 4º - O Transporte Coletivo Municipal de Passageiros por Ônibus tem por objetivo básico o desenvolvimento econômico e o bem-estar social do Município de Barra Mansa, incluindo-se na última finalidade a segurança e o conforto dos usuários do sistema.

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos o controle do Transporte Coletivo Municipal de Passageiros por Ônibus.

§ 1º - Compete ao Prefeito do Município o poder regulamentar, inclusive o relativo à edição de Normas Complementares, competindo-lhe , igualmente, fixar as tarifas para a execução do serviço de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros por Ônibus, concedido, permitido ou autorizado.

§ 2º - Na fixação das tarifas serão apurados, obrigatoriamente, todos os custos que envolvem o Transporte Coletivo Municipal de Passageiros por Ônibus e, além disso, será estabelecido coeficiente que assegure justa remuneração do capital investido.

Art. 3º - Na aplicação das normas contidas neste Regulamento serão observadas as seguintes definições-

I - Transporte Coletivo - é o serviço de interesse público, regular e contínuo, de transporte de passageiros em veículos que percorram linhas estabelecidas entre pontos perfeitamente delimitados, segundo itinerários e horários previamente fixados e mediante pagamento individual de passagens.

II - Transporte Regular - é aquele que mantém freqüência constante e pré-estabelecida.

III - Linha - é o serviço de transporte regular e coletivo de passageiros entre pontos de origem e destino pré-fixados.

IV - Linha Original ou Principal - é aquela implantada e executada segundo as características estabelecidas pelo respectivo ato de outorga.

V - Serviço Complementar - é a linha regular que se estabelece mediante modificação introduzida em linha original ou principal já explorada, visando à satisfação das necessidades de transporte de mercado de passageiros já atendido indireta ou subsidiriamente por esta última, ou com vistas ao atendimento de mercado de passageiros cuja exploração não comporte o estabelecimento de linha rentável, autônoma ou auto-suficiente.

VI - Os serviços complementares são constituídos pelas seguintes modificações introduzidas na linha original ou principal:

a) Alteração parcial de itinerário - é o Serviço Complementar que, mantendo os mesmos terminais da Linha Original ou Principal em função da qual é estabelecido, percorre itinerário parcialmente diverso desta.

b) Prolongamento de linha - é o Serviço Complementar que se estabelece mediante a transferência de um só dos terminais da Linha Original ou Principal em função da qual é criado.

c) Encurtamento de linha - é o Serviço Complementar que se estabelece mediante a transferência dos terminais, ou de um só dos terminais, da Linha Original ou Principal, em função da qual é criado.

d) Alteração total de itinerário - é o Serviço Complementar que se estabelece mediante a modificação total do itinerário percorrido pela Linha Original ou Principal , em função da qual é criado, mantidos os mesmos terminais em virtude da entrega ao tráfego de nova estrada ou trecho melhorado.

e) Viagens parciais - é o Serviço Complementar que se estabelece, exclusivamente, entre pontos de seção já existentes na Linha Original ou Principal em função da qual é criado, com vistas a melhorar a oferta de transporte em casos de concentração de demanda.

f) Viagens diretas - é o Serviço Complementar que se estabelece, mantendo os mesmos terminais da Linha Original ou Principal em função da qual é criado, visando a realização de viagens diretas em linhas seccionadas , proporcionando melhor condição de conforto aos usuários do sistema da linha.

g) Transporte especial - é o Serviço Complementar cuja operação oferece ao usuário padrão de conforto diverso do proporcionado pela Linha Original ou Principal em função da qual é criado, embora, obrigatoriamente, observe o mesmo itinerário e terminal desta última.

VII- Seção - é o trecho de itinerário da Linha Original ou Principal em que a cobrança de tarifa é autorizada.

VIII- Terminal - são pontos de origem e destino de uma linha, pré-fixados pela autoridade competente.

IX- Itinerário - é o percurso entre os terminais da linha, previamente estabelecido qualificado pelas vias que utiliza e localidades que atende.

X -Tarifa - é a constante representativa da soma da parcela relativa a todos os custos operacionais com a parcela relativa à justa remuneração do capital investido.

XI - Coeficiente tarifário - é a constante representativa da soma da parcela relativa a todos os custos operacionais com a parcela relativa à justa remuneração do capital investido por quilômetro e passageiro, considerado para cada característica de operação.

XII - Concorrência - é a interferência econômica constituída pela apropriação por uma transportadora da receita de outra, mediante a exploração de mercado de passageiro idêntico.

XIII - Características técnicas - são fatores de natureza operacional, técnica e econômica , que devem ser considerados na estrutura das linhas, os quais são apurados mediante a verificação dos seguintes aspectos:

a) Demanda média horária - é a quantidade média de passageiros que se utilizam da linha, por hora, ao longo de seu itinerário e durante um dia normal típico.

b) Dia normal típico - é o dia da semana em que o transporte se realiza normalmente, sem afetação da receita e da freqüência da linha.

c) Tempo de espera - é o intervalo de tempo necessário à obtenção de lugar no ponto do itinerário da linha de maior concentração de passageiros, devendo este intervalo ser computado no período correspondente à demanda máxima da linha.

d) Passageiro equivalente - é a relação entre a receita de transporte e o preço da passagem, calculado este último de acordo com a tarifa específica da linha considerada em seu percurso total.

e) Passageiros quilômetro - é o produto do número de passageiros equivalentes da ' linha pela extensão de seu percurso.

f) Frota nominal - é a quantidade de veículos estabelecidos para a operação da linha, nela incluída a parcela que deve ' ser mantida em reserva ou revisão.

g) Lugares oferecidos - é o produto de viagens simples pela capacidade média de lotação da frota de veículos empregados na operação da linha.

h) Coeficiente de aproveitamento- é a relação entre o número de passageiros ' equivalentes e o de lugares oferecidos.

i) Velocidade comercial - é a relação entre o percurso estabelecido e o tempo ' total necessário para a sua realização.

j) Estabilidade econômica da exploração - é a manutenção do serviço em bases lucrativas, de modo a garantir a justa remuneração do capital investido.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE DELEGAÇÃO DOS SERVICOS

SEÇÃO I
DO PLANEJAMENTO DOS SERVIÇOS

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos elaborará o Plano Municipal de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros por Ônibus, que obrigatoriamente observará os princípios fixados neste Regulamento, divulgando-o amplamente.

Art. 9º - O Plano apresentará linhas de ações suficientemente gerais, de forma a permitir sua execução ' mediante a edição de Normas Complementares a este Regulamento , possibilitando acompanhar a evolução da demanda e da oferta de transporte, de modo a propiciar num horizonte de dez(10) anos , no máximo, plena eficiência do Sistema de Transporte Coletivo Municipal.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos submeterá à aprovação do Prefeito Municipal ' o Plano de Linhas Municipais a serem operadas por ônibus para ' efeito de implantação gradual.

Parágrafo Único - O Plano de Linhas será revisto periodicamente, atualizando-se com vistas ao atendimento das necessidades de transporte do Município.

SEÇÃO II
DO REGIME DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 11 - A exploração do Serviço de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros por Ônibus será feita por empresas pertencentes à iniciativa privada, constituídas de acordo com a legislação em vigor.

Art. 12 - A exploração far-se-á mediante delegação através de concessão, permissão ou autorização, nos termos deste Regulamento ou de Normas Complementares que vierem a ser baixadas.

§ 1º - A transferência de concessão ou permissão fica sujeita à prévia e expressa anuência da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§ 2º - É vedada a transferência isolada de serviços objeto de autorização.

§ 3º - A transferência de delegação deverá ser solicitada em requerimento conjunto, do concessionário e da nova empresa interessada, somente podendo ser deferida a transportador devidamente registrado na Prefeitura e que satisfaça os requisitos de capacidade técnico-operacional e de idoneidade financeira fixados pela autoridade competente.

SEÇÃO III
DA CONCESSÃO DO SERVIÇO

Art. 13 - A exploração de linhas de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus no Município de Barra Mansa far-se-á , exclusivamente, mediante contrato de concessão , observados os princípios deste Regulamento.

Art. 14 - O contrato de concessão será celebrado com o prazo de 20(vinte) anos, asseguradas sucessivas renovações, salvo relevante razão de interesse público.

Parágrafo Único - A rescisão do contrato, e respectiva retomada do serviço delegado , por motivo de relevante razão de interesse público deverá ser procedida, obrigatoriamente, de prévia autorização legislativa.

Art. 15 - Para assinatura de contrato de concessão deverá a empresa transportadora apresentar, no prazo marcado para início dos servicos, os seguintes documentos:

I - Comprovante de realizacão de contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil de todos os veículos de sua propriedade ou posse, coletivos ou não;

II - Certificado de registro dos mesmos veículos;

III - Comprovante de recolhimento da taxa de expediente devida à Prefeitura;

IV - Outros documentos exigidos pela Secretaria de Servicos Públicos;

V - Comprovante de realizacão de vistoria dos veículos e aceitação dos mesmos.

Art. 16 - Os dois (02) primeiros anos de período contratual da concessão são considerados experimentais para o fim de permitir a observação da conduta administrativa, econômica e técnico operacional do concessionário.

§ 1º - Compete ao Secretário de Servicos Públicos avaliar, no curso ou no termo do período de experiência, a capacidade administrativa, econômica e técnico-operacional do concessionário.

§ 2º - Durante o referido prazo, comprovada através de processo regular, a incapacidade administrativa, econômica e técnico-operacional do concessionário, o contrato poderá ser rescindido, não decorrendo deste fato direito à indenizacão.

§ 3º - A decisão que determinar, no curso ou no termo do período de experiência, a rescisão do contrato de concessão, fica sujeita a obrigatório duplo grau de jurisdicão, competindo ao Prefeito Municipal, em última instância Administrativa o reexame da matéria.

§ 4º - O prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da notificacão da decisão referida no parágrafo anterior.

§ 5º - A notificacão deverá ser efetuada, pessoalmente, ao representante legal do concessionário.

§ 6º - Os recursos, oficial e voluntário, terão efeitos suspensivos.

Art. 17 - Presùme-se capacitado o concessionário se a autoridade competente, findo o prazo experimental , não tiver procedido a avaliação referida no § 1º do artigo 16 .

Art. 18 - Às empresas de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros por Ônibus que na data da publicação deste Regulamento, tinham existência legal e estavam explorando, sob regular permissão da Municipalidade o serviço respectivo , fica assegurado o direito de obter para cada linha explorada o correspondente contrato de concessão pelo prazo fixado no artigo 14 deste Regulamento.

§ 1º - As empresas de que trata este artigo deverão , no prazo de 2(dois) anos, contados a partir da vigência deste Regulamento, se adaptar às suas disposições.

§ 2º - O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá, a critério do Prefeito Municipal, ser prorrogado até 2(dois) anos, no máximo.

§ 3º - A falta de enquadramento às disposições regulamentares configura hipótese de retomada de serviço , regendo-se o processo de verificação pelo conjunto de regras contido no artigo 16 e parágrafos, todos deste Regulamento.

SEÇÃO IV
DA PERMISSÃO DE SERVIÇO

Art. 19 - A permissão é forma de delegação de serviço destinada, exclusivamente, ao atendimento das necessidades de Transporte Coletivo Municipal por Ônibus nas modalidades de fretamento ou transporte escolar.

Art. 20 - A permissão terá prazo indeterminado, sendo sua transferência sujeita à prévia e expressa anuência da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, aplicando-se ao pedido de transferência o que dispõe o § 3º do artigo 12 deste Regulamento.

Art. 21 - Aplicam-se à permissão os princípios fixados neste Regulamento.

Parágrafo Único - A concorrência pública para outorga de permissão de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros , segundo as modalidades definidas no artigo 19 deste Regulamento, somente será obrigatória quando um dos interessados no serviço for entidade da Administração Pública Direta ou Indireta.

SEÇÃO V
DAS AUTORIZAÇÕES DE SERVIÇO

Art. 22 - A autorização é modalidade de delegação que visa, exclusivamente, atender as implantações de Serviços Complementares com vistas à satisfação das necessidades públicas de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros por Ônibus.

Art. 23 - As autorizações são sempre conferidas à título precário, têm o caráter excencional, transitório e complementar, não implicando portanto, no reconhecimento de outorga autônoma ou independente.

§ 1º - Os serviços objetos das autorizações não podem ser, isoladamente, transferidos.

§ 2º - A transferência de serviço objeto de autorização fica condicionada à transferência, para a mesma empresa interessada, da concessão que lhe deu origem, além de se subordinar à prévia e expressa anuência da Secretaria de Serviços Públicos, observado o prescrito no § 3º do artigo 12º deste Regulamento.

SEÇÃO VI
DA CRIAÇÃO DE LINHAS

Art. 24 - As linhas de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros por Ônibus podem ser criadas por solicitação da empresa interessada ou por iniciativa da própria Secretaria de Serviços Públicos.

Art. 25 - A oportunidade e conveniência da criação de linhas, inclusive dos Serviços Complementares e dos serviços executados sob regime de fretamento, com vistas ao interesse público, serão apuradas, obrigatoriamente, pelo exame e atendimento conjunto dos seguintes requisitos:

I - Justa necessidade de transporte, devidamenteverificada por intermédio de levantamentos estatísticos e censitários, adequados e periódicos.

II - Possibilidade de exploração econômica devidamente comprovada mediante aferição pelo coeficiente de atualização adotada na composição tarifária.

III - Consideração do mercado de outros serviços já em execução, concedidos, permitidos ou autorizados pela Prefeitura de Barra Mansa, com vistas a impedir a concorrência ruinosa.

Parágrafo Único - Compete à Secretaria Municipal de Obras e Servicos Públicos a verificação da existência dos requisitos indicados neste Artigo.

Art. 26 - Considera-se atendido o mercado de transporte quando o coeficiente de utilização do servico existente, verificado mediante procedimento estatístico periódico, não for superior, em vinte por cento (20%), ao valor considerado na composição tarifária.

Parágrafo Único - Os levantamentos estatísticos, para efeito de verificação do atendimento do mercado de transporte, serão realizados em períodos regulares ou, excepcionalmente, a qualquer tempo, sempre que julgado necessário.

Art. 27 - Salvo quando a iniciativa couber à Secretaria Municipal de Obras e Servicos Públicos, a empresa interessada na criação de linha deverá anexar ao seu requerimento os seguintes documentos:

I - Certificado de registro expedido pela Secretaria de Servicos Públicos;

II - Croqui do itinerário contendo as seguintes indicações: nome das vias percorridas; localidades atendidas; quilometragem do percurso; o tempo provável de viagem;

III - Especificação das secões propostas;

IV - Outras informações necessárias, à critério da Secretaria Municipal de Obras e Servicos Públicos.

Art. 28 - Fica proibida a criação de linha em área de influência de outra já existente, havendo coincidência, parcial ou total de itinerário e pontos terminais, salvo comprovada carência de transporte, configurada esta pelo coeficiente de aproveitamento do servico existente superior, em mais de vinte por cento (20%), ao valor considerado na composição tarifária.

§ 1º - Comprovada a carência de transporte, o concessionário da linha existente, obrigatória e previamente, deverá ser, por escrito consultado para o fim de suprir a necessidade constatada, no prazo de trinta (30) dias, contados do recebimento da consulta.

§ 2º - O prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais sessenta (60) dias, no máximo, mediante pedido devidamente fundamentado do concessionário da linha existente.

§ 3º - Caso o concessionário consultado não satisfaça a carência de transporte nos prazos fixados, poderá ser criada linha na área de influência de outra já existente, mesmo havendo coincidência, parcial ou total, de itinerário e pontos terminais, tendo em vista o interesse coletivo.

SEÇÃO VII
DA ADJUDICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 29 - As delegações de serviços, inclusive dos eventualmente retomados, far-se-ão, exclusivamente, através de concorrência pública, observadas as normas legais vigentes e as constantes do edital de licitação, sempre com o único fim de garantir absoluta igualdade de competição, obter melhor prestação do serviço público, sem que as linhas já existentes tenham sua rentabilidade afetada de modo a configurar concorrência ruinosa

Art. 30 - O edital de concorrência disporá sobre:

I - Local, dia e hora da realização da concorrência;

II - Autoridade que receberá as propostas;

III - Forma e condições de apresentação das propostas e, quando exigidos, o valor e forma do depósito e devolução da caução;

IV - Planejamento da ligação, nele incluído: as condições e características do serviço, número de veículos para sua execução; itinerário, pontos de secão, horários e terminais;

V - Capital mínimo integralizado;

VI - Organização administrativa básica exigida, considerada sua existência ou projeto, com obrigação deste último ser cumprido no prazo proposto;

VII - Condições mínimas de guarda e manutenção dos veículos, com capacidade de atender com serviços mecânicos, próprios ou contratados toda a frota;

VIII - Característica dos veículos;

IX - prazo para início dos serviços;
X - critério de julgamento da licitação;
XI - local e horário onde serão prestadas informações sobre a concorrência;
XII - capacidade técnica e idoneidade financeira do licitante;
XIII - quitação de tributos municipais, estaduais e federais;
XIV - personalidade jurídica do licitante;
XV - outras condições visando a dar maior eficiência e comodidade nos serviços.

§ 1º - O oferecimento de documentação falsa ou informação incorreta desclassificará o concorrente e, se iniciada a exploração do serviço, implicará no cancelamento da concessão, devendo a linha licitada ser adjudicada ao concorrente que tiver se classificado em segundo lugar.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, existindo caução, reverterá esta aos cofres do Município, sendo o concorrente declarado inidôneo nos termos da legislação aplicável.

Art. 31 - Aplica-se o disposto nesta seção às permissões, sempre que um dos interessados no serviço seja entidade da administração pública direta ou indireta.

Art. 32 - Toda alteração de linha existente que implique modificação de característica ou aumento de itinerário superior a vinte por cento(20%) do percurso da Linha Original ou Principal é considerada linha nova, aplicando-se, para efeito de adjudicação a regra do artigo 29 deste Regulamento.

Art. 33 - A não apresentação dos documentos referidos no artigo 15 deste Regulamento dentro do prazo marcado para início do serviço, implicará na automática desclassificação da empresa vencedora, com perda da caução, se existente esta, convocando-se para prestação do serviço a empresa classificada em segundo lugar, dando-se-lhe prazo para apresentação dos aludidos documentos.

Art. 34 - Apresentados os documentos referidos no artigo 15 deste Regulamento, será celebrado o contrato de concessão, pelo prazo de vinte(20) anos, asseguradas sucessivas renovações, mediante solicitação do concessionário formulada doze (12) meses antes da expiração do prazo, salvo relevante razão de interesse público.

Art. 35 - Obedecidas as normas gerais deste Regulamento, do contrato de concessão constarão , obrigatoriamente, cláusulas que determinem:

I - Condições de exploração de linha;

II - Indicação dos bens reversíveis ao término da concessão;

III - Valor do investimento;

IV - Critério de indenização para os casos de retomada;

V - Atendimento pelo concessionário de requisição pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos para exploração de serviço municipal de transporte de passageiros em casos de urgência e para satisfazer emergências de atendimento, fixando-se que a indenização do serviço prestado obedecerá o preço tarifário vigente na época da requisição e atenderá, se for o caso, à justa remuneração dos custos extraordinários.

Art. 36 - Firmado o contrato de concessão será:

I - Expedida ordem para início do serviço(OIS);

II - Emitido o Certificado de Concessão para fixação obrigatória em lugar visível no interior dos veículos;

§ 1º - Ficará automaticamente cancelada a ordem de início de serviço (OIS), quando o serviço não for iniciado no prazo nela estabelecido.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior , a concessão respectiva também será cancelada, convocando-se o concorrente classificado em segundo lugar para iniciar o serviço, dando-se-lhe novo prazo para esta finalidade.

Art. 37 - As disposições desta Seção aplicam-se , no que couber, às permissões e autorizações e constarão nos respectivos termos.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - Os serviços serão executados conforme padrão técnico-operacional previsto neste Regulamento ou em Normas Complementares posteriores.

Art. 39 - As empresas transportadoras obedecerão os itinerários e horários aprovados para condução dos passageiros aos pontos de destino.

Art. 40 - As empresas não poderão alterar seus itinerários sem autorização da Secretaria de Serviços Públicos, salvo em caso de força maior e enquanto esta perdurar, devendo, nesta hipótese, efetuar a comunicação respectiva, por escrito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data da alteração.

Art. 41 - A requerimento das empresas transportadoras poderão ser eliminadas as seções de baixo coeficiente de utilização, considerando o número de lugares oferecidos na ligação, tendo em vista a redução de custos e a melhoria do padrão de conforto dos usuários.

Art. 42 - A requerimento das empresas transportadoras a Secretaria de Serviços Públicos poderá reduzir a frequência de linha cujo índice de aproveitamento seja, comprovadamente, inferior em vinte por cento (20%) ao valor considerado na composição tarifária, determinando frequência proporcional à satisfação daquele valor.

Parágrafo Único - Permanecendo deficiente o aproveitamento, a Secretaria de Serviços Públicos, a requerimento da empresa transportadora, poderá considerar a linha extinta, se outra opção de transporte houver ou puder ser implantada.

Art. 43 - O concessionário, permissionário ou autorizado fica obrigado a comunicar à Secretaria de Serviços Públicos qualquer fato que implique alteração do regime de execução estabelecido.

Art. 44 - Ocorrendo interrupção de viagem nas linhas de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros por Ônibus, a empresa transportadora fica obrigada a providenciar meios imediatos de transporte para os passageiros sempre que a interrupção se der por fato de sua exclusiva responsabilidade, não

cabendo a estes últimos,nesta hipótese, ônus de qualquer espécie.

SEÇÃO II

DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES

Art. 45 - A requerimento das empresas transportadoras, observados os princípios contidos neste Regulamento, poderão ser estabelecidos , independentemente de concorrência , os seguintes Serviços Complementares:

I - Alteração parcial de itinerário, em determinada linha, sem prejuízo do atendimento de seu mercado efetivo, com a finalidade de servir a mercado de transporte já satisfeito indiretamente pela Linha Original ou Principal em função da qual é criado e que não comporte o estabelecimento de serviço autônomo, observada a restrição contida no artigo 32 deste Regulamento.

II - Prolongamento de linha, pela transferência de um de seus terminais, desde que venha sendo explorada, pelo menos há mais de 2(dois) anos e o local do novo terminal, não reunindo condições de mercado de transporte auto-suficiente , constitua, todavia, fonte subsidiária do sistema da linha a ser prolongada e se encontre dentro da área de influência do terminal, dele não distando mais de 20%(vinte por cento) de extensão do terminal original.

III - Encurtamento de linha, pela transferência dos respectivos terminais ou de um só dos terminais, para localidades que sejam ponto de seção da Linha Original, desde que explorados, pelo menos, há mais de 2(dois) anos, e que as localidades onde estejam situados os terminais antigos não fiquem privadas de transporte, ainda que indireto, e daí não resulte concorrência ruinosa com outras ligações.

IV - Alteração total de itinerário em virtude da entrega ao tráfego de nova via de circulação ou trecho melhorado, mantidos os mesmos terminais da Linha Original ou Principal e a obrigação de atendimento ao itinerário anterior, em caso de linha seccionada, vedado o estabelecimento de concorrência ruinosa.

é criado, desde que não exista outra linha regular o perando a mesma ligação.

VI - Viagens diretas em linhas seccionadas, inexistindo outra linha regular direta, mantidos os mesmos itinerários e terminais da linha original ou principal em função da qual é criado.

VII - Execução de serviço cuja operação ofereça ao usuário padrão de conforto diverso do proporcionado pela linha original ou principal em função da qual é criado, mantidos os mesmos itinerários e terminais desta última.

SEÇÃO III
DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 46 - A tarifa dos serviços de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros por Ônibus será sempre estabelecida após computados todos os componentes do custo operacional dos serviços de modo a permitir a justa remuneração do capital investido e, através do equilíbrio econômico-financeiro da prestação, a melhoria e expansão dos serviços.

Art. 47 - A Secretaria de Serviços Públicos reexaminará, trimestralmente, o valor dos componentes tarifários, reajustando-os sempre que necessário, através de planilha apresentada pelo sindicato.

Art. 48 - Para possibilitar a coleta uniforme dos dados necessários à elaboração da composição tarifária poderão ser estabelecidos, pela Secretaria de Serviços Públicos , planos- padrão de contas para escrituração das transportadoras e modelos de impressos para registros.

Art. 49 - As empresas transportadoras são obrigadas a fornecer, quando solicitadas:

I - Até 31 de julho de cada ano, o balanço e a conta de lucros e perdas do exercício anterior, devidamente legalizados.

II - Os dados estatísticos atualizados.

III - Os elementos contábeis indispensáveis ao cálculo tarifário.

Art. 50 - O ato que fixar a tarifa estabelecerá a data de sua vigência e será devidamente publicado no Órgão Oficial do Município, ou na sua falta, em jornal de circulação no local, ou ofício na falta de jornal.

Art. 51 - É vedado cobrar do passageiro qualquer importância além do preço da passagem, salvo se devidamente homologada e autorizada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Art. 52 - Pratica concorrência ruinosa qualquer empresa transportadora que, direta ou indiretamente,por si, prepostos ou outro qualquer agente intermediário, conceda descontos, abatimentos ou qualquer tipo de redução tarifária ou proporcione gratuidade de transportes, salvo aqueles previstos em leis ou regulamentos próprios.

Art. 53 - É vedado às empresas transportadoras fracionar os preços das passagens ou estabelecer seção sem a competente autorização.

SEÇÃO IV
DO REGISTRO DAS EMPRESAS TRANSPORTADORAS

Art. 54 - Para os fins previstos neste Regulamento a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos manterá registro das empresas transportadoras, que para esta finalidade ficam obrigadas a apresentar os seguintes documentos:

I - Ficha cadastral,segundo modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

II - Prova de existência legal, com apresentação do instrumento constitutivo arquivado na repartição competente, nele devendo constar, como objetivos exclusivos, a exploração do transporte coletivo de passageiros numa das categorias fixadas neste Regulamento.

III - Prova de capital totalmente integralizado no valor igual, no mínimo, ao valor de cinco(5) veículos- tipo adotados na composição tarifária vigorante (chassi e carroçaria) servindo como prova o instrumento de contrato ou estatuto social, devidamente arquivado na repartição competente.

IV - Prova de identidade e CPF dos diretores e sócios gerentes das empresas, bem como comprovante de inscrição destas últimas no CGC do Ministério da Fazenda.

V - Certidão negativa dos Distribuidores Criminais em que fique comprovado não terem sido definitivamente condenados os diretores ou sócios gerentes das empresas pela prática de crimes de prevaricação, falência culposa ou fraudulenta, contra a economia popular, fé pública e contra o patrimônio em geral.

VI - Regularidade de situação militar e eleitoral dos titulares da empresa.

VII - Prova de regularidade fiscal, trabalhista, fundiária e previdenciária.

VIII - Balanço contábil e demonstrativo de conta de lucros' e perdas do último exercício, para as empresas já existentes.

IX - Prova de propriedade plena, de no mínimo, cinco (5)' veículos-tipo.

§ 1º - A comprovação de inexistência de antecedentes criminais, exigida no ítem V deste Artigo, far-se-á ' por certidões fornecidas pela autoridade competente dos locais onde tiver domicílio os diretores ou sócios gerentes, nos últimos ' cinco (5) anos, ou dos locais onde houverem sido processados.

§ 2º - Normas Complementares regulamentarão o atendimento dos ítens VII e VIII deste Artigo.

§ 3º - Os documentos exigidos nos ítens ' VII e VIII deste Artigo, deverão ser renovados anualmente até, no máximo, o dia 30 do mês de julho, e as alterações estatutárias ou contratuais apresentadas até trinta (30) dias após seu registro ' na repartição competente.

Art. 55 - É facultado a qualquer empresa ' tarnsportadora de passageiros por ônibus que não opere serviços ' outorgados pelo Município de Barra Mansa requerer seu registro para habilitação em licitações de linhas, na forma do disposto nesta Seção.

SEÇÃO V
DOS VEÍCULOS

Art. 56 - O transporte coletivo municipal' de passageiros será operado por veículos da espécie ônibus, observadas as normas de padronização fixadas pela Secretaria Municipal de Obras.

§ 1º - As características que forem aprovadas para cada veículo só poderão ser modificadas com o prévio e expresso consentimento da Secretaria de Serviços Públicos.

§ 2º - Os veículos deverão atender, a par' das exigências deste Regulamento e das que vierem a ser baixadas' em Normas Complementares posteriores, as normas contidas no Código Nacional de Trânsito e seu respectivo Regulamento.

Art. 57 - Fica fixada em dez (10) anos a vida útil dos ônibus empregados na operação dos serviços de trans

porte coletivo municipal de passageiros concedidos, permitidos ou autorizados pela Municipalidade.

Parágrafo Único - As empresas transportadoras que na data da publicação deste Regulamento estiverem operando serviço de transporte coletivo jurisdicionado ao Município de Barra Mansa, terão prazo até 31 de dezembro de 1988, a partir de janeiro de 1984, para adequarem suas frotas ao limite máximo fixado no presente artigo.

SEÇÃO VI
DA VISTORIA

Art. 58 - Nenhum veículo será autorizado ou permanecerá no serviço de transporte coletivo de passageiros sem aprovação prévia em vistorias, a que se submeterão para verificação da segurança, conforto, higiene e aparência.

§ 1º - Haverá sempre uma vistoria inicial para que o veículo comece a operar no sistema municipal de transporte coletivo.

§ 2º - As vistorias serão renovadas anualmente em datas fixadas pela Secretaria Municipal de Obras.

§ 3º - O veículo aprovado na vistoria deverá receber um Certificado de Autorização de Tráfego e de Vistoria, os quais serão afixados em local visível do seu interior.

§ 4º - Não será permitida a utilização no serviço de veículos que não disponha de Certificado de Autorização de Tráfego e de Vistoria.

§ 5º - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos poderá em qualquer época, independentemente do prazo fixado no § 2º deste Artigo, realizar inspeções e vistorias nos veículos e, se for o caso, determinar que as empresas transportadoras procedam a retirada daqueles que não ofereçam condições de tráfego, até que reparados e aprovados em nova vistoria.

Art. 59 - As empresas deverão dispor de garagem com espaço suficiente para recolhimento e manutenção de toda frota.

SEÇÃO VII
DOS SERVIÇOS ESPECIAIS DE FRETAMENTO

Art. 60 - É objetivo do transporte coletivo sob o regime de fretamento o atendimento a pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Barra Mansa que pretendam oferecer

transporte a seus servidores, obedecidas as regras deste Regula - mento e das Normas Complementares.

Art. 61 - Será obrigatória a realização de concorrência pública quando um dos interessados na contratação de transporte sob regime de fretamento for entidade da administração pública direta ou indireta.

Art. 62 - Somente empresas privadas com registro específico na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos poderão explorar no Município de Barra Mansa os serviços especiais de fretamento, devendo, para tanto, comprovarem:

I - Tradição na exploração destes serviços, apurada mediante a prova de contratação específica, nos últimos três (3) anos, sem solução de continuidade.

II - Propriedade plena de, pelo menos, cinco (5) veículos do tipo ônibus rodoviário com vida útil de cinco (5) anos, no mínimo.

III - Capital totalmente integralizado no valor igual, no mínimo ao valor de cinco (5) veículos-tipo (rodoviário), servindo como prova o instrumento de contrato ou estatuto social devidamente arquivados na repartição competente.

IV - Registro na EMBRATUR.

Parágrafo Único - Para efeito de registro deverão ser apresentados os documentos previstos no Artigo 54 deste Regulamento e que não foram mencionados no Artigo supra.

Art. 63 - A exploração do serviço especial de fretamento far-se-á mediante permissão, a requerimento da empresa transportadora interessada observadas as regras deste Regulamento e das Normas Complementares.

Parágrafo Único - O pedido de permissão para exploração do serviço especial de fretamento deverá ser instruído com uma (1) via do contrato celebrado com pessoa jurídica com estabelecimento no Município de Barra Mansa, salvo a hipótese de concorrência pública.

Art. 64 - As tarifas de transporte sob regime especial de fretamento deverão ser, obrigatoriamente, superiores em vinte por cento (20%) ao valor do preço da passagem individual cobrado nas linhas regulares de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros por Ônibus para percurso de igual extensão, devendo constar a presente obrigação no contrato de que trata o parágrafo único do Artigo 62 deste Regulamento.

§ 1º - Qualquer estipulação em sentido contrário, inserida no referido contrato, será havida como inteiramente inexistente.

§ 2º - Deverá constar no referido instrumento contratual que a revisão do preço dos serviços especiais de fretamento deverá, obrigatoriamente, ser efetuada através do emprego do mesmo coeficiente de tarifa atribuído para revisão dos preços de passagens das linhas regulares de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros por Ônibus, mantendo-se, sempre, superior em vinte por cento (20%) sobre o referido preço da passagem.

Art. 65 - O transporte executado sob o regime especial de fretamento será operado com aproveitamento exclusivo dos lugares sentados no veículo, ficando expressamente proibido o transporte de passageiros em pé.

Art. 66 - Reger-se-ão pelas disposições deste Regulamento e das Normas Complementares posteriores, o regime de execução dos serviços especiais de fretamento, a vistoria dos veículos, o pessoal de tráfego e igualmente, a fiscalização, a apuração de infração, imposição de penalidade, e interposição de defesas e recursos.

SEÇÃO VIII
DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 67 - O Transporte escolar do Município de Barra Mansa será operado por empresas que já sejam concessionárias ou permissionárias do sistema municipal de transporte coletivo de passageiros, registrados na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e por empresas constituídas na forma da legislação em vigor, observados os princípios fixados neste Regulamento.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de ensino podem operar, também, este transporte, desde que sejam proprietários de veículos apropriados, à critério da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e atendam as exigências deste Regulamento e da Normas Complementares posteriores, devendo, ainda, provarem estar autorizados a funcionar pela autoridade competente.

Art. 68 - O transporte escolar será explorado sob o regime de autorização, mediante requerimento da empresa interessada.

Art. 69 - Nos veículos de transporte escolar, quer das empresas, quer das escolas, quando em serviço, deve

rá, além do motorista, viajar pessoa responsável, encarregada de zelar pela segurança e disciplina dos colegiais transportados.

Art. 70 - É obrigatório o emprego e uso de cintos de segurança nos veículos que operarem o transporte escolar.

Art. 71 - É expressamente proibida a viagem de escolares em pé nos veículos de transporte desta categoria. A infringência desta norma acarretará a cassação da autorização.

Art. 72 - O registro de empresas que não sejam concessionárias ou permissionárias do Município, inclusive dos estabelecimentos de ensino deverá observar as disposições deste Regulamento.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de ensino, ficam obrigados, para efeito de registro, a fazer prova de propriedade de pelo menos um (1) veículo que atenda às exigências deste Regulamento.

Art. 73 - Reger-se-ão pelas disposições deste Regulamento e das Normas Complementares posteriores, o regime de execução do serviço de transporte escolar a vistoria dos veículos, o pessoal de tráfego e, igualmente, a fiscalização, a apuração de infração, imposição de penalidades e interposição de defesas e recursos.

SEÇÃO IX
DO PESSOAL DE TRÁFEGO

Art. 74 - É considerado pessoal de tráfego qualquer pessoa cujo trabalho, em razão da profissão ou atribuição, se relacione, direta ou indiretamente, com os passageiros de veículos de transporte coletivo.

Art. 75 - A empresa transportadora adotará processo adequado de seleção e aperfeiçoamento de seu pessoal.

Art. 76 - O pessoal de tráfego em contato com o público deverá:

I - Conduzir-se com urbanidade;

II - Apresentar-se corretamente uniformizado, portando identificação pessoal e funcional da empresa;

III - Prestar ao passageiro, quando solicitado, todas as informações relativas ao serviço a seu cargo;

IV - Cumprir as normas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos relacionadas com a execução do serviço de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros por Ônibus.

Art. 77 - A admissão de motorista fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos mínimos:

I - Contar com pelo menos 2(dois) anos de habilitação legal para dirigir veículo de transporte coletivo de passageiros;
II - Ter bons antecedentes;
III - Ter experiência profissional de pelo menos 2(dois) anos no exercício da profissão em transporte coletivo de passageiros;
IV - Outros que vierem a ser exigidos pela autoridade competente.

Art. 78 - Constituem obrigações mínimas dos motoristas:

I - Cumprir o horário determinado para a viagem, respeitando os pontos de seção e embarque;
II - Zelar pela boa ordem no interior do veículo;
III - Impedir que o passageiro viaje sem o pagamento da passagem respectiva, salvo as exceções previstas em Lei;
IV - Dirigir prudentemente o veículo, proporcionando segurança e conforto para o passageiro;
V - Prestar os esclarecimentos solicitados pelos agentes de fiscalização;
VI - Não conversar, estando o veículo em movimento;
VII - Atender os sinais de parada nos locais previamente fixados;
VIII - Movimentar o veículo somente com as portas fechadas;
IX - Não entregar a direcão do veículo a pessoa sem autorização;
X - Controlar o embarque e desembarque de passageiros;
XI - Nas hipóteses previstas neste Regulamento, providenciar imediato transporte para os passageiros;
XII - Outras que vierem a ser exigidas pela autoridade competente.

Art. 79 - São obrigações mínimas dos cobradores:

I - Cobrar a passagem devida pelo transporte , salvo as exceções previstas em Lei;

II - Auxiliar o embarque e desembarque de passageiros;

III - Colaborar com o motorista para o normal desempenho do serviço, orientando, inclusive, a ocupação do corredor do veículo para o fim de facilitar a circulação do passageiro;

IV - Entregar à administração da empresa os objetos encontrados no veículo, após a realização de cada viagem;

V - Outras que vierem a ser exigidas pela autoridade competente.

SEÇÃO X

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 80 - A fiscalização dos serviços de que trata este Regulamento será exercida pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Art. 81 - Os veículos empregados no transporte coletivo de passageiros, quando em circulação, sujeitar-se-ão às regras deste Regulamento, e as que vierem a ser baixadas através de Normas Complementares, além de se submeterem , também, às Normas do Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento.

Art. 82 - O transporte do pessoal encarregado da fiscalização do Poder Público é gratuito, quando em serviço.

CAPÍTULO IV
DA INFRAÇÃO E DA PENALIDADE

SEÇÃO I
DA APURAÇÃO DA INFRAÇÃO

Art. 83 - O agente da Fiscalização, quando verificar a infrigência de norma deste Regulamento lavrará, imediatamente, Auto de Infração, segundo modelo elaborado e aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, onde, necessariamente, constarão:

I - Nome da transportadora;
II - Nome do infrator;
III - Número de ordem ou placa do coletivo;
IV - Local, data e hora da infração;
V - Linha e sentido em que foi constatada a infração;
VI - Nome do condutor do veículo;
VII - Descrição suscinta da infração cometida;
VIII - Indicação precisa do dispositivo regulamentar violado;
IX - Assinatura do autuante e do autuado.

§ 1º - O auto de infração será lavrado em três (03) vias de igual teor, sem emendas ou rasuras de qualquer natureza, devendo o autuante, sempre que possível, colher a assinatura do infrator ou seu preposto na segunda via.

§ 2º - Lavrado, o Auto não poderá ser inutilizado, nem sustado seu processo, devendo o autuante remetê-lo à autoridade superior ainda que haja incorrido em erro ou engano no preenchimento.

§ 3º - A assinatura do Auto de Infração pelo infrator não significa reconhecimento de falta, assim como sua falta não comprova sua existência ou invalida o ato fiscal.

Art. 84 - O auto de infração será registrado na Secretaria Municipal de Obras e Servicos Públicos, aplicando-se, em seguida, a penalidade correspondente.

Parágrafo Único - Será reretida ao infrator notificação de que lhe foi aplicada penalidade, acompanhada da segunda via do Auto de Infração.

Art. 85 - Compete ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos decidir, em primeira instância administrativa, as defesas interpostas contra as infrações apuradas e respectivas penalidades.

§ 1º - A defesa tem efeito suspensivo e o prazo para sua interposição é de quinze (15) dias, contados a partir do recebimento da notificação.

§ 2º - Para todos os efeitos de direito considera-se entregue a notificação:

I - Na data de seu efetivo recebimento pelo infrator ou seu preposto, na hipótese de notificacão pessoal;

II - Após a juntada no processo do Aviso de Recebimento (AR) devolvido ou, após quarenta e oito (48) horas,na falta da devolução do AR, contados da sua expedição, na hipótese de notificacão por via postal.

Art. 86 - Deverá ser interposta uma Defesa para cada Auto de Infração lavrado, sob pena de ser liminarmente desconhecida.

Art. 87 - A decisão que, rejeitando a Defesa interposta, reconhecer procedente a infracão e subsistente a penalidade aplicada fica sujeita a Recurso endereçado ao Prefeito Municipal , ainda com efeito suspensivo.

Parágrafo Único - O Recurso deve ser interposto no prazo de dez (10) dias, contados da intimação da decisão proferida em primeira instância.

Art. 88 - A empresa transportadora terá o prazo de quinze (15) dias para pagamento da multa que lhe for aplicada, contados a partir:

I - Do recebimento da notificação, caso não haja interposição de Defesa;

II - Da intimação da decisão que rejeitou a Defesa, caso não haja interposição de Recurso;

III - Da intimação da decisão que negar provimento ao Recurso interposto.

Art. 89 - A pena de cassação somente poderá ser aplicada mediante processo regular, no qual seja assegurado amplo direito de defesa à empresa transportadora.

Art. 90 - Compete ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos determinar a abertura do processo a que se refere o Artigo anterior.

§ 1º - O Secretário designará uma Comissão composta de cinco (05) servidores públicos para iniciar o processo.

§ 2º - Cabe à Comissão instruir o processo, intimando, após, a empresa transportadora, na pessoa de seu representante legal para, no prazo de vinte (20) dias, contados da intimação,apresentar Defesa escrita, sendo-lhe proporcionado o direito de vista do processo.

§ 3º - A Defesa terá efeito suspensivo.

§ 4º - Apresentada a defesa, o processo' devidamente instruído, será julgado pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Art. 91 - A empresa transportadora será' intimada, através de seu representante legal, mediante cópia autêntica, do inteiro teor da decisão que determinar a pena de cassação.

§ 1º - Da decisão que determina a pena ' de cassação cabe Recurso, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal.

§ 2º - O prazo para interposição do Re - curso é de vinte (20) dias, contados da intimação da decisão referida neste Artigo.

SEÇÃO II
DAS NORMAS DISCIPLINARES E PENAS

Art. 92 - As normas disciplinares do serviço de transporte coletivo de passageiros de Barra Mansa, contendo as infrações e suas respectivas penalidades, integram este Regulamento como Anexo.

Art. 93 - A pena de cassação poderá ser imposta a concessionário ou autorizado, à vista do resultado de processo administrativo regular, nos casos de:

I - Falência fraudulenta;

II - Abandono total ou parcial do serviço;

III - Suspensão de linha por mais de duas (2) vezes num período de três (3) anos.

Art. 94 - A imposição da pena de cassação impedirá a empresa transportadora de, no prazo de vinte e quatro (24) meses, habilitar-se a nova concessão para qualquer ' linha, bem como durante vinte (20) anos, obter concessão, permissão ou autorização para a linha cassada.

Art. 95 - A autuação a aplicação de penalidade não desobriga o infrator de sanar a falta que lhe deu origem.

Art. 96 - A aplicação das penalidades ' previstas neste Regulamento dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, quando existirem.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 97 - As empresas são responsáveis pelo asseio e conservação dos locais de estacionamento de seus veículos, nos pontos iniciais e finais de cada linha, devendo nelas manter, às suas expensas, pessoal habilitado para promover a limpeza, a remoção de óleo, lixo ou qualquer outro material que derramarem na via pública.

Art. 98 - As empresas são igualmente responsáveis pela manutenção da ordem entre o pessoal do tráfego nos pontos iniciais e finais, impedindo discussões, algazarras e atitudes inconvenientes à tranquilidade e moral pública.

Art. 99 - As empresas que deixarem de atender determinações expedidas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos ficarão sujeitas às penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 100 - As ordens expedidas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos deverão ser cumpridas no prazo de quinze (15) dias.

Art. 101 - Na publicidade das empresas transportadoras não será permitido o uso de expressões ou artifícios que induzam o público a erro quanto às verdadeiras características das linhas especialmente itinerário, seccionamento, tempo de percurso e preço de passagem.

Art. 102 - Fica proibido o emprego de publicidade na parte externa e interna das carrocerias dos veículos empregados no Transporte Coletivo Municipal de Passageiros por ônibus, salvo expressa autorização da autoridade competente.

Art. 103 - As Normas Complementares editadas para cumprimento deste Regulamento entrarão em vigor na data de sua publicação no Órgão oficial do Município ou, na sua falta, na data da publicação em jornal de circulação local.

ANEXO DO REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA

NORMAS DISCIPLINARES

1 - DAS ENTIDADES OPERADORAS

Especificação

1.1 - INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

1.1.1 - Utilizar menor como Auxiliar de Transporte Coletivo sem a devida autorização do Juizado de Menores . . . . . Grupo E-3

1 - Cobrador
2 - Despachante
3 - Fiscal
4 - Inspetor
5 - Vendedor de passagem

1.1.2 - Permitir o trabalho de Auxiliar de Transporte sem estar resgistrado no DSC-BN ou em ocupação diferente do seu registro . . . Grupo E-3

1.1.3 - Supressão de viagem . . . . . Grupo E-3

1.1.3-1- Não executar o "Serviço Complementar" por viagem suprimida) Grupo E-4

2- Operar transporte especial sem autorização . . . . . Grupo E-4

1.1.4 - Não cumprimento de Editais, Avisos, Ordens ou Instruções . . . Grupo E-1

1.1.5 - Falta de apólice de seguro obrigatório . . . . . Grupo E-2

1.1.6 - Colocação indevida de publicidade ou anúncios . . . . . Grupo E-3 e retirada dos mesmos

1.1.7 - Falta de espaço reservado à colocação de editais e avisos, de acordo com as normas de vistoria . . . . . Grupo E-3

1.1.8 - Falta de documentação do veículo exigida por lei ou regulamento . . . . . Grupo E-7 apreensão do veículo

....8.1	- Falta de Certificado de Autorização de Tráfego (CAT ser validade	Grupo E-2 apreensão veículo
2	- Portar Certificado de Autorização de Tráfego(CAT) rasurado	Grupo E-1 apreensão veículo
1.1.9	- Não afixar documentos no local regulamentar ou documento coberto impossibilitando sua verificação	
1.1.10	- Alteração de itinerário aprovado	Grupo E-7
1.1.11	- Não devolver a importância da passagem, em caso de interrupção da viagem	Grupo E-4
1.1.12	- Não comunicar a DSC a admissão ou demissão de Auxiliar de Transporte,por Auxiliar	Grupo E-7
1.1.13	- Paralisação do tráfego por mais de 24 horas em qualquer das linhas que for permissionário ou concessionário, sem prévia e expressa autorização	Grupo E-3
1.1.14	- Desautorar ou recusar documentos da fiscalização	Grupo E-1
1.1.15	- Excesso de lotação do veículo	Grupo E-3
1.1.16	- Veículo recolocado em tráfego sem prévia autorização da DSC.....	Grupo E-7
1.1.17	- Abastecer o veículo estando mesmo com passageiros	Grupo E-3
1.1.18	- Fazer reparos no veículo de linha urbana, em via pública	Grupo E-5
1.1.19	- Veículo abandonado na via pública	Grupo E-5
1.1.20	- Modificação do horário ordinário sem autorização	Grupo E-4
1.1.21	- Interrupção de viagem por falta de elementos essenciais à operação do veículo	Grupo E-6
1.1.22	- Retardamento até 30(trinta) dias nos prazos previstos para entrega de elementos estatísticos ou contábeis exigidos	Grupo E-3 Grupo E-4

1...2... - Recusa no fornecimento dos elementos estatísticos e contábeis exigidos.....	Grupo E-3
1.1.24 - Manutenção em serviço de empregado cujo afastamento tenha sido exigido na forma da legislação vigente.....	Grupo E-3
1.2 - INFRAÇÕES NOS PONTOS DE DESTINO E ORIGEM:	
1.2.1 - Não manter despachantes nos pontos.....	Grupo E-9
1.2.2 - Não manter limpeza nos pontos...	Grupo E-8
1.2.3 - Manter o veículo estacionado nos pontos, em número superior ao permitido na placa.....	Grupo E-8
1.2.4 - Manter o motor em funcionamento nos pontos - origem ou destino..	Grupo E-8
1.2.5 - Não manter no ponto de destino ou origem a documentação exigida por Lei ou Regulamento.....	Grupo E-8
1.2.6 - Permitir vozearia, algazarras ou atitudes inconveniente do pessoal do tráfego e outros funcionários de empresas, nos pontos de origem ou destino.....	Grupo E-8
1.3 - INFRAÇÕES REFERENTES AO VEÍCULO:	
1.3.1 - Alterar as características aprovadas para os veículos.....	Grupo E-3 recolhimento do veículo para reparo
1.3.2 - Inobservar a numeração, inscrições, tabuletas e letreiros obrigatórios.....	Grupo E-7 recolhimento do veículo p/ reparo
1.3.3 - Manter iluminação deficiente....	Grupo E-8 recolhimento do veículo p/ reparo
1.3.3-1- Interna	
2- Na vista	
1.3.4 - Inexistir iluminação.....	Grupo E-7 recolhimento do veículo p/ reparo

....4-1- Interna	
2- Na vista	
3- Na capela	
4- Nas lanternas superiores da frente da carroceria	
5- Nas lanternas superiores da reta - guarda da corroçaria	
6- Nas lanternas dianteiras	
7- Nas lanternas traseiras	
8- Nos farôis	
9- Nos faroletes	
10- Nas lanternas de "PARE"	
11- Nas setas	
12- Nas placas de número de licença	
13 - Na caixa de "LOTADO"	
..3.5 - Bancos em mau estado	Grupo E-9 recolhi - mento do veículo ' para repa ro
1.3.5-1- Estofamento rasgado	
2- Bancos quebrados	
1.3.6 - Manter em mau estado a estrutura	Grupo E-9 recolhi - mento do veículo ' para repa ro
1.3.6-1- Interna	
a) Piso furado	
b Frisos soltos	
c Falta de antiderrapante	
d) Forro furado (teto e laterais)	
e) Isolamento de motor	
f) Balaustres, Corrimões ou Colunas	
2- Externos	
Chapas soltas ou rasgadas	
1.3.7 - Trafegar sem portas	Grupo E-7 apreensão do veícu- lo
1.3.7-1- De embarque	
2- De desembarque	
3- De emergência	

1.3.8 - Manter em mau funcionamento as portas	Grupo E-9 recolhimento do veículo ' para repa ro
1.3.8-1- De embarque	
2- De desembraque	
3- De emergência	
1.3.9 - Trafegar sem os vidros	Grupo E-9 recolhimento do veículo ' para repa ro
1.3.9-1- Na janela	
2- Na porta	
3- No para-brisa	
4- Na traseira	
1.3.10 - Manter em mau funcionamento as janelas ou trafegar	Grupo E-9 recolhimento do veículo ' para repa ro
1.3.10-1- Sem o seu funcionamento	
2- Com o vidro quebrado	
3- Com o vidro rachado	
1.3.11 - Trafegar sem balaustre externo ou ' com ele quebrado	Grupo E-7 recolhimento do veículo ' para repa ro
1.3.11-1- Ausência	
2- Quebrado	
1.3.12 - Trafegar com a cigarra sem funcionar	Grupo E-8 Recolhimento do vepiculo' para repa ro
1.4 - INFRAÇÕES REFERENTES À FALTA DE SEGURANÇA:	
1.4.1 - Trafegar sem o funcionamento ou o defeito da seta	Grupo E-10 recolhimento do veículo para' reparo

1.4.1-1- Sem funcionar .	
2- Quebrada	
1.4.2 - Trafegar sem o espelho retrovisor, quebrado ou oxidado	Grupo E-10 recolhimento do veículo para reparo
1.4.2-1- Sem o espelho retrovisor interno	
2- Sem o espelho retrovisor externo	
3- Com o espelho retrovisor externo quebrado ou oxidado	
4- Com o espelho retrovisor interno quebrado ou oxidado	
1.4.3 - Trafegar com ausência ou sem funcionamento dos limpadores de para brisas	Grupo E-9 recolhimento do veículo para reparo
1.4.3-1- Ausência	
2- Sem funcionamento	
3- Direito	
4- Esquerdo	
1.4.4 - Trafegar com ausência ou sem funcionamento de busina	Grupo E-10 recolhimento do veículo para reparo
1.4.4-1- Ausência	
2- Sem funcionamento	
1.4.5 - Trafegar com ausência ou sem funcionamento do extintor de incên - dio	Grupo E-8
1.4.5-1- Ausência	
2- Sem carga	
3- Com defeito	
1.4.6 - Trafegar com ausência ou com mau' aspecto o pára-choque	Grupo E-8
1.4.6-1- Ausência	
a) Dianteiro	
b) Traseiro	
2- Solto	
a) Dianteiro	
b) Traseiro	

3- Amassado
a) Dianteiro
b) Traseiro

1.4.7 - Não manter a limpeza do veículo ..... Grupo E-7

1.4.8 - Trafegar com pneus lisos ..... Grupo E-2

1.4.9 - Trafegar com óleo vasando ..... Grupo E-9

1.4.10- Realizar viagens em tempo inferior ao determinado ou maior número de viagens por dia, acima/ do autorizado ..... Grupo E-4

1.4.11- Trafegar com ausência ou sem funcionamento do velocímetro .....

1.4.11-1-Ausência ..... Grupo E-2

2-Sem funcionamento ..... Grupo E-9

1.4.12- Trafegar com ausência ou sem / funcionamento dos freios .....

1.4.12-1-Ausência do aparelho ..... Grupo E-2

2-De pé - sem funcionamento ..... Grupo E-3

3-De mão -sem funcionamento ..... Grupo E-9

1.4.13- Trafegar veículo com defeito na direção ..... Grupo E-5

1.5 - INFRAÇÕES POR FALTA DE EQUIPAMENTO OBRIGATÓRIO:

1.5.1 - Trafegar com ausência ou defeito no macaco

1.5.1-1- Ausência ..... Grupo E-5

2- Defeito ..... Grupo E-9

1.5.2 - Trafegar com ausência de estepe ou liso

1.5.2-1- Ausência ..... Grupo E-5

2- Liso ..... Grupo E-8

1.5.3 - Trafegar com ausência ou defeito na chave de roda

1.5.3-1- Ausência ..... Grupo E-5

2- Defeito ..... Grupo E-8

1.5.4 - Tráfegar com ausência do triângulo ..... Grupo E-8

1.5.5 - Trafegar com ausência ou defeito no cinto de segurança da árvore de transmissão

1.5.5-1- Ausência ..... Grupo E-5

2- Defeito ..... Grupo E-8

1.5.7 - Trafegar com ausência de campainhas e fuzíveis sobressalentes. Grupo E-8

1.6 - INFRAÇÕES POR DEFEITO DO VEÍCULO

1.6.1 - Tráfego com ausência ou sem funcionamento do motor de arranco

1.6.1.1 - Ausência ..... Grupo E-5

1.6.1.2 - Sem funcionamento ..... Grupo E-9

1.6.2 - Trafegar com defeito de feixe de molas ..... Grupo E-9

1.6.2.1 - Quebrado

1.6.2.2 - Corrido

1.6.3 - Trafegar com defeito no chassi ..... Grupo E-9

1.6.4 - Trafegar com defeito na transmissão Grupo E-5

1.6.5 - Trafegar com veículo produzindo excesso de fumaça além do padrão adotado pelos órgãos governamentais ..... Grupo E-7

2 - DO PESSOAL DO TRÁFEGO

2.1 - Manter em serviço com falta de documentos individuais exigidos(Carteira de Auxiliar,Cartão de Identidade e Prova de Identidade).... Grupo E-8

2.1.1 - Motorista

2 - Cobrador

3 - Despachante

4 - Fiscal

5 - Inspetor

6 - Vendedor de passagem

2.2 - Não manter durante o serviço o Cartão de Identidade na cantoneira Grupo E-8

2.2.1 - Motorista

2 - Cobrador

2.3 - Trafegar com vista de "Garagem" e conduzindo passageiros ..... Grupo E-5

2.4 - Não cumprir o itinerário aprovado ..... Grupo E-3

2.4.1 - Interromper

2 - Alterar

2.5 - Recusar passageiros sem motivo justificado Grupo E-8

2.5.1 - Nos pontos

2 - Nas paradas

2.6 - Realizar cobrança indevida ..... Grupo E-5

2.6.1 - Por transporte de volume

2 - Além do preço aprovado

2.7 - Angariar passageiros embarcando fora dos pontos determinados ..... Grupo E-8

2.8 - Abandonar veículos no meio da viagem ..... Grupo E-4

2.8.1 - Motorista

2 - Cobrador

2.9 - Manter em serviço com ausência de uniforme ..... Grupo E-6
2.9.1 - Motorista
2 - Cobrador
3 - Despachante
4 - Vendedor de passagem
5 - Fiscal
6 - Inspetor
2.10- Fumar quando em serviço ..... Grupo E-8
2.10.1 - Motorista
2 - Cobrador
2.11 - Ingerir bebidas alcoólicas em serviço ..... Grupo E-4
2.11.1 - Motorista
2 - Cobrador
3 - Despachante
4 - Vendedor de passagem
5 - Fiscal
6 - Inspetor
2.12- Trafegar produzindo uso abusivo ou indevido de buzina, farol alto, freios e aparelhos sonoros ..... Grupo E-8
2.13- Desautorizar a fiscalização ..... Grupo E-5
2.13.1 - Motorista
2 - Cobrador
3 - Despachante
4 - Fiscal
5 - Inspetor
6 - Vendedor de passagem
2.14- Promover a recusa de documentos da fiscalização ..... Grupo E-5
2.14.1 - Motorista
2 - Cobrador
3 - Despachante
4 - Fiscal
5 - Inspetor
6 - Vendedor de passagem
2.15- Permitir o acesso no veículo de vendedores ambulantes ..... Grupo E-8
2.15.1 - Motorista
2 - Cobrador
2.16- Impedir o fiscal, após a identificação,de transpor a roleta e carimbar o mapa ou ficha do cobrador ..... Grupo E-5

2.17 - Retardamento nos terminais do horário de partida ..... Grupo E-7
2.17.1 - Motorista
2 - Despachante
2.18 - Transporte de animais, aves e inflamáveis em desacordo com a legislação aplicável ..... Grupo E-6
2.18.1 - Motorista
2 - Cobrador
2.19 - Alteração dos pontos de parada sem autorização prévia ..... Grupo E-5
2.19.1 - Motorista
2.20 - Incontinência pública de conduta de qualquer preposto da transportadora que mantenha contato com o público... Grupo E-6

3 - DAS NORMAS DE ÉTICA PROFISSIONAL

3.1 - Manter-se em serviço em estado de embriaguez ..... Cassação do registro
3.1.1 - Motorista
2 - Cobrador
3 - Despachante
4 - Fiscal
5 - Inspetor
3.2 - Usar de falta de urbanidade ..... Grupo E-8
3.2.1 - Motorista
2 - Cobrador
3 - Despachante
4 - Fiscal
5 - Inspetor
3.3 - Portar arma de qualquer espécie ..... Cassação do Registro
3.3.1 - Motorista
2 - Cobrador
3 - Despachante
4 - Fiscal
5 - Inspetor

3.4 - Manter arma de qualquer espécie	Cassação
3.4.1 - No veículo	do Re-
2 - No ponto de origem ou destino	gistro
3.5 - Exercer suas funções com falta de atenção para com o passageiro, e em especial:	Grupo E-7
a) não atender o sinal de parada para desembarque;	
b não prover garantias e comodidade aos passageiros, com arrancadas e freiadas bruscas;	
c) diminuir somente a marcha para embarque e desembarque;	
d) não parar junto ao meio-fio para embarque ou desembarque	
e) parar no cruzamento para embarque ou desembarque;	
f) não aguardar o sinal de partida;	
g) permitir o tráfego do veículo com pingente, seja na porta dianteira ou na traseira;	
h) manter porta aberta quando em movimento, seja na dianteira ou na traseira;	
i) permitir o tráfego de veículo com permanência do empregado do tráfego na porta dianteira ou traseira;	
j) não adotar tratamento especial com gestantes ,pessoas idosas,cegos e pessoas com defeitos físicos;	
l) manter-se o cobrador fora da banqueta;	
m) conversar durante o serviço:	
1- Motorista;	
2- Cobrador.	
n) permitir passageiros nos degraus do veículo quando em tráfego;	
o) determinar entrada ou saída pela porta indevida - dianteira ou traseira.	

3.6 - Manter-se em serviço com falta de asseio no uniforme ..... Grupo E-

3.6.1 - Motorista
2 - Cobrador
3 - Despachante
4 - Fiscal
5 - Inspetor

GRUPOS DE SANCÕES E MULTAS

Grupo	Infração	1a.Reincidência	2a.Reincidência
E1	10 UFIBAM	20 UFIBAM	Cassação da concessão, permissão ou autorizaçã
E2	10 UFIBAM	20 UFIBAM	30 UFIBAM
E3	2 UFIBAM	3 UFIBAM	5 UFIBAM
E4	1 UFIBAM	2 UFIBAM	3 UFIBAM
E5	1/2 UFIBAM	1 UFIBAM	2 UFIBAM
E6	1/3 UFIBAM	1/2 UFIBAM	1 UFIBAM
E7	1/5 UFIBAM	1/3 UFIBAM	1/2 UFIBAM
E8	1/10 UFIBAM	1/5 UFIBAM	1/3 UFIBAM
E9	Notificação	1 UFIBAM	2 UFIBAM
E10	Notificação	1/3 UFIBAM	1/2 UFIBAM
E11	Notificação	1/3 UFIBAM	1/2 UFIBAM
E12	Suspensão por 5 dias	Suspensão por 10 dias	Suspensão por 20 dias